

Deliberação nº 32 — 1ª Câmara  
Aprovada em 27.05.81 — Processo nº 761/80

Interessado: Antônio Roberto Marciano

Assunto: Solicita registro dos logotipos de um felino.

Relator: Cláudio de Souza Amaral

#### EMENTA:

- a) — Desenhos são considerados obras intelectuais na conformidade do que dispõe o inciso VIII do art. 6º da lei nº 5.988/73, sendo, pois, competente para fazer o registro dessas obras de artes plásticas a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro e não o Conselho Nacional de Direito Autoral. Não se aplica, assim, ao caso, o disposto no § 3º do art. 17 da lei nº 5.988/73, devendo, portanto, ser indefrido o pedido de registro neste Conselho.
- b) — Na eventualidade do requerimento do registro de obras de artes plásticas de competência da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro esse órgão somente poderá assegurar os direitos sobre a criação artística e não como logotipos que se possam confundir com o registro de marcas identificadoras de produtos de indústria, comércio e de serviços, pois os registros dessa categoria somente poderão ser efetuados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

#### I — Relatório

O presente processo trata de requerimento formulado por Antônio Roberto Marciano, qualificado a fl. 1, pleiteando que o Conselho Nacional de Direito Autoral efetue o “registro dos logotipos de um felino, de sua autoria”, de acordo com os dois desenhos originais e respectivas cópias que juntou aos autos (fls. 2/5).

É o relatório.

#### II — Análise

Como se viu acima, o requerente pretende efetuar no CNDA o registro de dois desenhos que denominou de logotipos, com as seguintes características: perfil de um felino que se assemelha a um leopardo, em ato de salto ou corrida, em ambos vendo-se desenhado embaixo do corpo do animal a palavra “RIAN”, sendo que um dos desenhos é feito como figura zebreada e o outro é desenhado de forma compacta.

É indiscutível que no âmbito do Direito Autoral, os desenhos, como toda criação do espírito, são considerados obras intelectuais, passíveis de proteção legal, na conformidade do que dispõe o inciso VIII do art. 6º da lei nº 5.988/73.

Desta maneira, os desenhos do requerente, considerados como tal, podem ser registrados na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 17 da supra referida lei nº 5.988/73.

Contudo, a pretensão do requerente no sentido de que se efetive o registro dos desenhos em referência como logotipo (desenho e nome) não pode encontrar guarida na esfera do Direito Autoral posto que como logotipo o trabalho serviria para identificar marcas de indústria, comércio e serviços, matéria enquadrada nas normas da propriedade industrial.

Portanto, se assim entender o requerente o registro de que cogita o art. 17 da Lei nº 5.988/73, relativo aos desenhos em causa, deverá ser efetuado na Escola de Belas Artes como obra de criação de artes plásticas e não como logotipos identificadores de marca de indústria, comércio e serviços, pois nesse caso o registro somente poderá ser efetuado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

### III – Voto do Relator

Nestas condições, opino pelo indeferimento do requerimento de Antônio Roberto Marcicano relativo ao registro no Conselho Nacional de Direito Autoral dos desenhos de sua autoria pois o órgão competente para fazê-lo é a Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Com fundamento no art. 8º, inciso I do Decreto nº 84.252, de 18 de novembro de 1979, solicito à Secretaria Executiva que extraia cópia do requerimento, dos desenhos e da íntegra da presente decisão remetendo-os à seção de Direitos Autorais da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro para conhecimento da matéria versada nos presentes autos, agindo neste caso e em outros semelhantes na conformidade do que aqui se decidiu.

São Paulo-SP, 27 de maio de 1981  
(Reunião Extraordinária da 1ª Câmara)

Cláudio de Souza Amaral  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

À unanimidade a 1ª Câmara acolheu o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha  
Conselheiro